



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13771.002941/2008-64  
**Recurso n°** 920.294 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.077 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOAO EVENGELISTA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.  
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A Lei n°. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF n° 68).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.586,60, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 1.858,44), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.393,83), além dos juros de mora (R\$ 334,33).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (Companhia Vale do Rio Doce e Comando da Marinha).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a Lei nº. 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual considerou o correspondente rendimento como rendimento não tributável.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2/RJ, conforme Acórdão de fls. 56/58, considerou não impugnada a matéria concernente à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Companhia Vale do Rio Doce, por não ter sido expressamente contestada, e julgou improcedente a impugnação no que tange à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 04/12/2009 (fl. 63), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 64/65, em 16/12/2009. Em sua defesa, renova os argumentos expendidos na impugnação, sustentando que os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço são não tributáveis. Além disso, diz que, por desconhecimento, entendeu que não deveria lançar os rendimentos tidos como omitidos da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 6.757,99, que foram percebidos por sua dependente, Thais Ferreira de Souza, CPF 108.044.607-95, no exercício de 2007, uma vez que ela era isenta e tais rendimentos eram provenientes de estágio remunerado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, relativamente à omissão de rendimentos Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 6.757,99, importa esclarecer que se trata de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância.

A controvérsia, portanto, cinge-se à tributação dos rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de adicional por tempo de serviço, pagos pelo Comando da Marinha,

sobre os quais, defende, o recorrente, não deve incidir o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

Entretanto, tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço deve ser incluído no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Logo, é de se considerar acertado o presente lançamento .

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin